

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	25/9/02	
D.O.U.	27/9/02	Seção 1 P. 24
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

20/952

<b>INTERESSADO:</b> Associação Rolandense de Ensino e Cultura		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Pedro Garrido Artero, no período de 1990 a 1999, no curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, com sede na cidade de Rolândia, no Estado do Paraná		
<b>RELATOR(A):</b> Marília Ancona Lopez		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.009028/2000-16		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 256/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/9/2002

**I - RELATÓRIO**

O Diretor Geral da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, encaminha, em 30/8/2000, à SESu/MEC pedido de convalidação de estudos do aluno Pedro Garrido Artero, realizados no período de 1990 a 1999, no curso de Ciências Contábeis da referida instituição.

Em 1986, Pedro Garrido Artero ingressou, através de vestibular, no curso de Administração da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia. Concluiu o curso em 1989, com colação de grau realizada em 9 de março de 1990. Seu diploma foi registrado pela Universidade Estadual de Londrina, no Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1990.

No primeiro semestre de 1990, Pedro Garrido Artero requereu vaga para o curso de Ciências Contábeis da mesma Instituição fundamentado no fato de já possuir diploma de curso superior. A Secretaria da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia aceitou a matrícula do requerente, apesar do diploma não se encontrar, ainda, devidamente registrado.

O aluno concluiu o curso de Ciências Contábeis em 1999, ainda no tempo de integralização, e o diploma foi enviado para registro. A Universidade Estadual de Londrina, no entanto, devolveu o processo para que a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia explicasse o ingresso do interessado, no primeiro semestre de 1990, no curso de Ciências Contábeis, como portador de diploma de curso superior, se o diploma do curso de Administração ainda não havia sido registrado. A Universidade Estadual de Londrina sugere, então, como solução para o problema, a convalidação de estudos junto ao órgão competente.

Dando andamento ao pedido, a SESu solicitou ao Diretor Geral da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, cópia da manifestação do órgão universitário competente sobre o aproveitamento de estudos do aluno, bem como cópias de seus registros acadêmicos. A instituição encaminhou os documentos, com manifestação favorável ao aluno, por unanimidade, do Conselho Acadêmico Superior.

Segundo os Pareceres do Conselho Federal de Educação 424/86 e 514/90, entre outros, para o ingresso no Ensino Superior como Portador de Diploma em outro curso de graduação

não é suficiente que o currículo do curso esteja integralizado, mas, exige-se a exibição de diploma devidamente registrado, comprovando a formação recebida. Ainda, de acordo com a atual LDB, a prova de formação recebida pelo interessado constitui-se no diploma de curso superior reconhecido e devidamente registrado. De acordo com a legislação, portanto, Pedro Garrido Artero não poderia ter sido aceito em novo curso universitário, como portador de diploma superior.

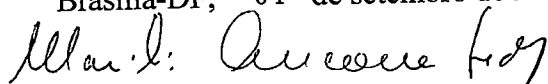
Entretanto, consideramos, em consonância com o Relatório SESu 014/2002 que, na situação apresentada encontram-se vários atenuantes. O aluno ingressou em outro curso de graduação na mesma instituição, através de vestibular. O ingresso no segundo curso deu-se na mesma instituição que expediu o diploma do primeiro curso de graduação do interessado. O requerente colou grau em março de 1990 e solicitou o ingresso em outro curso ainda no primeiro semestre de 1990, não havendo, portanto, tempo hábil para o registro do diploma, principalmente por ser realizado em outra instituição. A falha cometida pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia apenas foi observada após o aluno ter terminado, com sucesso, todo o seu curso.

Nessas condições, somos favoráveis à convalidação de estudos do aluno, solicitando à Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia que esteja mais atenta ao cumprimento da legislação.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Convalidam-se os estudos realizados por Pedro Garrido Artero, no curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, mantida pela Associação Rolandense de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Rolândia, no Estado do Paraná.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2002.



Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

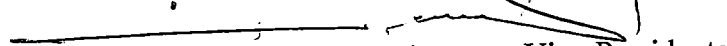
## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002.



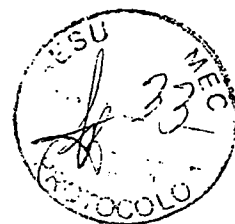
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente



Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

*Consa. Marília*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO SESu/CGAES/N.º 034 /2002

*256/2002*

Processo n.º : 23000.009028/2000-16  
Interessado : Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia  
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Pedro Garrido Artero, no período de 1990 a 1999, no curso de Ciências Contábeis ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, mantida pela AREC, ambas com sede na cidade de Rolândia, no Estado do Paraná.

## I - HISTÓRICO

O Diretor Geral da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, através do Ofício nº 057/2000 datado de 30/08/2000, encaminhou à Secretaria de Educação Superior do MEC, pedido de convalidação de estudos do aluno Pedro Garrido Artero, referente aos estudos realizados no período de 1990 a 1999, no curso de Ciências Contábeis da referida Instituição.

O acadêmico Pedro Garrido Artero, habilitado em concurso vestibular, ingressou inicialmente em 1986, no curso de Administração, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia. Concluiu em 1989, com colação de grau realizada em 09/03/1990. O devido registro do diploma pela Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná, deu-se em 20/11/1990.

No primeiro semestre de 1990, o citado diplomado, na condição de Portador de Diploma de Curso Superior, requereu vaga para o curso de Ciências Contábeis da mesma Instituição de Ensino Superior e, equivocadamente, a secretaria daquela Instituição, aceitou a matrícula do requerente, quando o diploma ainda não se encontrava devidamente registrado.

O aluno concluiu o curso de Ciências Contábeis em 26/10/1999 e, após requerer o registro do diploma correspondente à Universidade Estadual de Londrina, esta devolveu o processo, para que a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia explicasse o ingresso do interessado, no primeiro semestre de 1990, no curso de Ciências Contábeis como Portador de Diploma de Curso Superior, se o diploma do curso de Administração foi registrado em novembro de 1990. A Universidade

*J*



Estadual de Londrina sugere, então, como solução para o problema, convalidação de estudos junto ao órgão competente.

Em 30/07/2001, esta Secretaria, através do Ofício nº 9.624/2001, solicita ao Diretor Geral da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos em tela, bem como cópias dos registros acadêmicos do interessado.

A diligência é atendida pela Instituição em 03/09/2001, pelo Ofício nº 092/20001, com manifestação favorável, por unanimidade, do Conselho Acadêmico Superior da, agora, Faculdade Paranaense – FACCAR, em reunião extraordinária realizada em 16/08/2001, conforme ata constante dos autos do processo.

## II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, já indicava a necessidade de registro do diploma de cursos de graduação reconhecidos, como prova de capacitação para o exercício profissional, com validade em todo o território nacional.

A nova LDB (nº 9.394/96), no seu artigo 48, estabelece que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”. E para o devido registro, as Instituições deverão adotar as normas contidas nas recomendações da Portaria nº 33/78 – DAU/MEC, revigorada pelo Parecer nº 576/97 do Conselho Nacional de Educação.

Sobre o ingresso no Ensino Superior como Portador de Diploma, vários Pareceres do então Conselho Federal de Educação – nº 424/86, nº 514/90, entre outros, estabelecem que o referido ingresso, não pode ocorrer apenas com o currículo integralizado. O requisito para o ingresso, em tais casos, sem prestação de vestibular, é a exibição de diploma devidamente registrado, comprovando a formação recebida.

Ainda conforme entendimento do Conselho Nacional de Educação, o ingresso em curso superior como Portador de Diploma em outro curso de graduação, é medida de exceção. Nesse contexto, mesmo presumindo idôneo o Diploma do Curso de Administração já que expedido pela mesma Instituição, para efeito de matrícula em outro curso, é necessário o devido registro – exame formal de sua regularidade, através do qual a sua validade se consuma. De acordo com a atual LDB, a prova de formação recebida pelo interessado constitui-se no diploma de curso superior reconhecido e devidamente registrado.

Entretanto, esta Secretaria verifica que na situação apresentada há vários atenuantes, como o ingresso em outro curso de



graduação, na mesma Instituição que expediu o diploma do primeiro curso de graduação do interessado. Observa-se, também, que o requerente colou grau em março de 1990 e solicitou o ingresso em outro curso ainda no primeiro semestre de 1990, não havendo, talvez, tempo hábil para o necessário registro do diploma, especialmente porque realizado por outra IES – Universidade Estadual de Londrina.

Cabe ainda ressaltar que, embora a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia reconheça a falha administrativa e afirme que a situação apresentada nunca tinha sido experimentada, as normas da legislação educacional em vigor deveriam ser observadas com mais zelo pela Instituição.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação sobre o pedido de convalidação de estudos realizados por Pedro Garrido Artero, no curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, com sede na cidade de Rolândia, no Estado do Paraná.

Esta é, S.M.J., nossa informação.

Brasília, 05 de junho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES